



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16587.720380/2017-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.175 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** MARIA EUNICE DE ARAUJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

DOENÇA GRAVE. LAUDO.

O contribuinte apresentou o laudo oficial documentando a doença grave que dá direito a isenção conforme normas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente a doença grave.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada.

Restou como parte litigiosa, conforme o acórdão da DRJ o seguinte:

*"Quanto ao segundo requisito, qual seja, a comprovação da moléstia grave, foi apresentado o documento, de fl. 13, emitido por médico particular, que não pode ser aceito, visto que a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto na norma acima reproduzida. Logo, não foi cumprido um dos requisitos legais exigidos.*

O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação e apresenta documentos novos.

## Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a doença grave.

*Quanto à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em razão de moléstia grave e moléstia profissional, dispõe a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004:*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifos nossos)*

*(...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

Processo nº 16587.720380/2017-45  
Acórdão n.º 2001-001.175

S2-C0T1  
Fl. 3

Contribuinte apresentou o laudo, fundamento da recusa:

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**COORDENAÇÃO DE INTEGRAÇÃO FISCO-CONTRIBUINTE**

**LAUDO PERICIAL**

**DADOS DO CONTRIBUINTE**

NOME: Maria Eunice Araújo INSC: 032 794 848-55

NOME: Hilário Romanzi Cagnacci MÉDICO

CRM: 24295 ESPECIALIDADE: Oncologia

**DECLARAÇÃO**

Declaro, sob as penas da Lei, que Maria Eunice Araújo é portador, desde 07/06/06 até a presente data, de neo de mama CID: C50

moléstia referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/92, sob a rubrica de \_\_\_\_\_

(DENOMINAÇÃO UTILIZADA PELO LEGISLADOR - ABAXO)

neo de mama e  
Operado + radioterapia +  
quimioterapia  
continua em tratamento oncológico.

Doença passível de controle?  Sim  Não. Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: 23/1/19

1- O laudo deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

2- Moléstias relacionadas pelo inciso XIV do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47, da Lei n.º 8.541/92, pelo art. 30, da Lei n.º 9.250/95 e pelo art. 1º da Lei n.º 11.052/2004.

<input type="checkbox"/> Moléstia Profissional	<input type="checkbox"/> Cardiopatia Grave	<input type="checkbox"/> Tuberculose Ativa	<input type="checkbox"/> Doença de Parkinson
<input type="checkbox"/> Alienação Mental	<input type="checkbox"/> Esclerose Múltipla	<input type="checkbox"/> Metopatia Grave	<input type="checkbox"/> Neoplasia Maligna
<input type="checkbox"/> Cegueira	<input type="checkbox"/> Hanseníase	<input type="checkbox"/> Contaminação por Radiação	<input type="checkbox"/> Espondiloartrose Anquilosante
<input type="checkbox"/> Estados Avançados da Doença de Paget (Osteíte Deformante)	<input type="checkbox"/> Síndrome de Imunodeficiência Adquirida	<input type="checkbox"/> Fibrose Cística (mucoviscidose)	<input type="checkbox"/> Hepatopatia Grave
<input type="checkbox"/> Pálalia Irreversível e Incapacitante			

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL GUILHERME ALVARO  
CNPJ: 46.374.500/0016-70

Em 23 / 1 / 18

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO  
Hilário R. Cagnacci  
CRM 24295  
Hilário R. Cagnacci  
CRM 24295

CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL GUILHERME ALVARO  
CNPJ: 46.374.500/0016-70  
CRUZ DE MATOS  
SECRETARIA DE SAÚDE  
SECRETARIA DE SAÚDE  
SECRETARIA DE SAÚDE

A ausência desse documento havia sido o fundamento da recusa apresentado no acórdão da DRJ. Como o contribuinte apresentou o laudo pericial, não resta litígio.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

